



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004589/98-98
Recurso nº. : 121.123
Matéria : IRPF – Ex: 1991
Recorrente : JOSÉ CARLOS BARBUIO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 27 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.353

IRPF - LEI N° 8.021, de 1990, art. 6° - Por instituir nova hipótese de incidência tributária, as disposições do art. 6°, §§ 5° e 6°, da Lei n° 8.021, de 1990, somente podem ser aplicadas a fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.91.

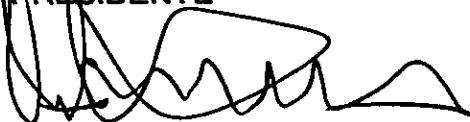
IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Disponibilidades financeiras não significam, necessariamente, renda, incumbindo ao fisco o ônus da prova de se tratar também de disponibilidade econômica ou jurídica para o contribuinte.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS BARBUIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº. : 13805.004589/98-98
Acórdão nº. : 104-17.353**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004589/98-98
Acórdão nº. : 104-17.353
Recurso nº. : 121.123
Recorrente : JOSÉ CARLOS BARBUIO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 44, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício financeiro de 1991, ano calendário de 1990, amparada em omissão de rendimentos em vista de variação patrimonial a descoberto, que teria sido apurada pela fiscalização nos meses de 03/90, 04/90 e 12/90.

Fundamentaram, legalmente, a exigência, os artigos 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 e artigo 6º da Lei nº 8.021/90.

Trata-se de autuação diversa efetuada contra o contribuinte, atinente ao mesmo ano calendário de 1990. Naquela, a autuação se processou com base em variação patrimonial anual, fls. 23. Na presente, de apuração mensal, no mês de dezembro/90 foi excluído o valor de Cr\$8.447.237,00, objeto da autuação anterior (fls. 38).

O acréscimo patrimonial em litígio foi apurado conforme quadros demonstrativos de fls. 35/37, através dos quais a fiscalização considerou recursos e aplicações no mês e disponibilidades no final de cada período de apuração, para efeitos de indicação do eventual acréscimo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004589/98-98
Acórdão nº. : 104-17.353

Serviram de base às apurações extratos de aplicações financeiras fornecidos pelo Banco Real S/A e DOC da Caixa Econômica Federal, fls. 40.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo, amparado em decisões judiciais e jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, transcritas nos autos, alega, em síntese, da ilegitimidade do arbitramento com base em apenas em extratos ou depósitos bancários, a dizer da Súmula 182 do extinto T.F.R., visto que a autuação se funda em particular no artigo 6º da Lei nº 8.021/90. Porquanto, depósitos bancários, em si, nada indicam quanto a tratar-se de renda omitida de outros proventos. Incumbiria ao fisco demonstrar positivamente serem eles constitutivos de renda ou acréscimo patrimonial.

No mérito, argüiu que os recurso bancários são pertencente a terceiros, dos quais o contribuinte, como procurador, atua em causas judiciais coletivas, conforme documentos de fls. 68/69.

Em particular, alega que, em relação a dezembro/90, a renda líquida declarada diverge daquela considerada pela fiscalização na apuração do aumento patrimonial.

No tocante ao mês de março/90, o autuante incidiu em lapso ao dividir o rendimento creditado em caderneta de poupança em abril/90 por 0,5%, para apuração do saldo da aplicação em março. Até março/90 a sistemática de remuneração das cadernetas de poupança obedeciam à Resolução BACEN No 1236/86: isto é, a remuneração correspondia à atualização do saldo pelo IPC, no caso 84,32%, acrescida dos juros de 0,5% ao mês.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004589/98-98
Acórdão nº. : 104-17.353

Finalmente, insurge-se contra a TRD, por transcender, ao seu julgamento, ao conceito de juros de mora.

A autoridade "a quo" em seu decisório considera que a Lei nº 8.021/90, editada posteriormente, afasta a Súmula 182 do T.R.F.

No mérito, sustenta que os documentos acostados aos autos, relativos a levantamentos de depósitos judiciais, não guardam correlação de datas e valores com as aplicações selecionadas pela fiscalização.

Outrossim, que a renda líquida considerada no mês de dezembro/90 é exatamente igual à declarada pelo contribuinte, somatório das rendas líquidas de março/90, de abril/90 e de dezembro/90.

Reconhece o lapso incidido pelo fisco relativamente ao aumento patrimonial de abril/90, quando não utilizado na projeção do saldo de caderneta de poupança o IPC de 84,32%. A correta aplicação do índice redundou em exclusão de acréscimo patrimonial naquele mês.

Finalmente, mantém a TRD, como encargo moratório, na forma da Lei nº 8.177/91, visto que a ADIN nº 493, diz respeito à sua cobrança a título de correção monetária.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004589/98-98
Acórdão nº. : 104-17.353

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

De acordo com o Memo DRF/SP/OES/GAB nº 063/98, de 12.03.98, fls. 94, e o documento de fls. 96, o contribuinte, em 10.03.98, encaminhou recurso voluntário inicialmente via FAX, ante a recusa de seu recebimento por falta de depósito recursal. Posteriormente, o protocolou em 17.03.98, condicionando seu prosseguimento à obtenção de medida liminar em mandado de segurança, conseguida a posteriori, fls. 121/122.

Ora, havendo a intimação sido entregue em 07.02.98, sábado, via postal, fls.92v, o contribuinte foi considerado intimado em 09.02.98, Segunda feira, contando-se o prazo recursal de 10.02.98 (Decreto nº 70.235/72, artigo 5º, § único).

O recurso, pois, atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Em preliminar, equivocado o entendimento recorrido de imediata aplicação do artigo 6º, em particular, § 5º, da Lei nº 8.021/90. Ao instituir nova hipótese de incidência tributária, não poderia ser aplicado no próprio período base de 1990, como laborado pela fiscalização para sustentação da autuação (CTN, artigo 104, II).

Mesmo na aplicação do aludido dispositivo legal há que se levar em conta que o imposto incide sobre a renda, assim considerada a disponibilidade econômica ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004589/98-98
Acórdão nº. : 104-17.353

jurídica do contribuinte. E, em se tratando de depósitos bancários, impõe-se estabelecer nexos causal entre o depósito e o benefício do sujeito passivo. Porquanto, depósitos em si, nada traduzem, senão disponibilidade financeira, nem sempre advinda ou relacionada à renda, no conceito de disponibilidade econômica ou jurídica.

Nesse contexto, aliás, sinais exteriores de riqueza, conforme definidos na própria Lei nº 8.021/90, dizem respeito a gastos incompatíveis com a renda declarada. Daí, a necessária relação causal, antes mencionada. Exigida até pelo mesmo diploma legal que impunha comparação entre os depósitos e os gastos que beneficiassem o contribuinte, deles escolhido o de menor valor, para efeitos tributários (Lei nº 8.021/90, artigo 6º, § 6º).

Isto é, a simples disponibilidade financeira não significa necessariamente renda. Impõe-se, dever fiscal, seja comprovado o benefício do sujeito passivo em termos quer de aquisição de bens, quer de sinais exteriores de riqueza!

Tributarem-se disponibilidades bancárias por si traduz mero retorno à situação anterior, rechaçada pelo Poder Judiciário, conforme Súmula do extinto T.F.R. nº 182.

Ora, conforme documento de fls. 24, o contribuinte em 09.03.91 teve aplicada a disponibilidade de Cr\$50.000.000,00, resgatada em 19.03.91. Sem que a fiscalização sequer investigasse do destino do resgate, dela se utilizou para justificar a exigência tributária sobre aumento patrimonial, como ocorrido no final de março/90, de Cr\$14.666.107,20, fls. 35.

De um lado o próprio fisco indica que o saldo em abril/90 era de Cr\$6.498.999,00. De fato, em 02.04.90, o saldo correspondia ao indicado, fls. 24. E, em 30.03.90, de Cr\$7.168.940,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004589/98-98
Acórdão nº. : 104-17.353

Inequivocamente, o saldo das aplicações, apontado pelo fisco, como ocorrido no final de março, na verdade de 08.03 a 19.03, foi meramente transitório, como demonstrado. Não poderia ser transcrito, por não refletir a verdade material, para 30.03.90, como perpetrado!

Nesse contexto, ainda que as aplicações correspondessem a renda do contribuinte (no conceito de gastos), o que não foi demonstrado nos autos, não se poderia levar valores transitórios, ocorridos no curso do mês calendário, como aumento patrimonial do próprio mês calendário!

Finalmente, em dezembro/90, o fisco incidiu em novo lapso: foram consideradas as disponibilidades no mês e os saldos de aplicações/disponibilidades bancárias, no final do período, mantido pela autoridade.

Entretanto, há erro de fato, os cruzados bloqueados (NcZ\$ 100.858.877,00, como saldo de aplicações e/ou disponibilidades no final do período. Por expressa disposição legal, excluídos os juros do mês, eram os mesmos no início do período, fls.37/38.

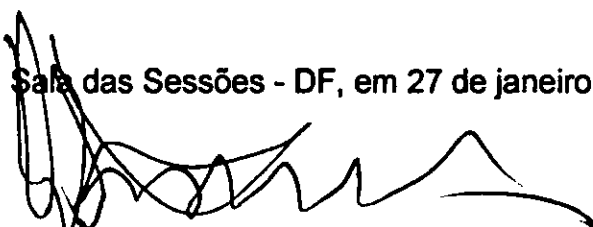
Só estes justificam o aumento tido como a descoberto líquido, Cr\$ 35.672.960,00, visto que a diferença em relação ao aumento bruto, Cr\$8.447.237,00 foi apurada para o ano calendário, fls. 23, objeto de outro processo, cancelado o lançamento neste Colegiado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004589/98-98
Acórdão nº. : 104-17.353

Nessa ordem de juízos dou provimento ao recurso, no que remanesceu da decisão recorrida.


Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES